



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO Nº 1393/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS / REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 36.441.185/0001-17, com sede na Av. Gupe, 10.767 – galpão 25, sala 09 – Jd. Belval, Barueri/SP, CEP: 06422-120, encaminhado via e-mail à esta Administração no dia 21/07/21, conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. “Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”

O certame em questão teve seu vencedor declarado em 20/07/2021, momento a partir do qual está determinado pela legislação a manifestação de interesse em recorrer, de maneira fundamentada, a qual ocorreu na plataforma licitações-e na mesma data, da forma como segue:

The screenshot shows a web application interface for consulting appeals. The title is 'Consultar recurso'. Below it, the main heading is 'Licitação [nº 872127] e Lote [nº 1]'. There are two main sections: 'Detalhes do lote' and 'Histórico de recurso'.

Detalhes do lote:

Resumo do lote	TIRAFITA REAGENTE - COTA PRINCIPAL - AMPLA CONCORRÊNCIA
Situação do lote	Declarado vencedor
Fin de acolhimento	21/07/2021-15:47:31
Fornecedor vencedor	SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA
Valor	R\$ 750.000,00

Histórico de recurso:

Data/Hora	Enviante	Descrição	Ação
20/07/2021 16:53:53	OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP	A Ok Biotech, manifesta intenção de interpor recurso contra sua desclassificação registrada assim no art. 10º inciso I da Lei 8.006 e Art. 25 do Decreto 5.450/2005 e contratado e da ampla defesa, previsto no Art. 5º inciso LV da CF.	Cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

Após a apresentação das razões de recurso, a mesma foi disponibilizada para conhecimento e aberto prazo para interposição de contrarrazões, o que não ocorreu.

Desta maneira, verifica-se que o presente recurso preencheu todos os requisitos necessários para ter seu mérito analisado, como passamos a discorrer.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega que a análise de suas amostras não obedeceu os critérios e parâmetros necessários para uma verificação científica, de modo que o resultado obtido e divulgado não expressa a qualidade do produto. Destaca ainda que não foi convocada para o acompanhamento da análise e que seu produto é aprovado pela ANVISA, o que já por si é um pressuposto de qualidade e aceitabilidade.

Por estes motivos deve ter sua desclassificação revertida e habilitada e se considerada vencedora do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Após respeitados os prazos legais, os autos foram encaminhados para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde para analisar as razões e argumentos apresentados. A mesma se manifesta da forma como segue:

Em consideração a recurso contra desclassificação de amostras com efeito suspensivo do pregão eletrônico nº 009/2021, expedido pela empresa OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA, temos a declarar que:

A Secretaria de Saúde está ciente de todos dos parâmetros, procedimentos e protocolos inerentes a realização dos testes, quanto para orientação dos pacientes quanto ao uso dos mais variados equipamentos.

Reiteramos que o aparelho OKmeter Match II, sistema de monitoramento de glicemia, fornecido pela empresa como amostra, foi utilizado pela equipe de enfermagem da Secretaria de Saúde bem como por pacientes que já fazem uso de tais equipamentos para aferição diária de glicemia.

Esclarecemos que os testes realizados por usuários do sistema de saúde também ocorreram sob a supervisão de equipe de enfermagem, repito, capacitada e com conhecimento prático, frequente e rotineiro de tais equipamentos.

Foram realizados inúmeros testes, com relação a configuração do aparelho, calibração e aferição, onde constatamos os apontamentos previamente detalhados no parecer, com destaque relacionado a configuração do equipamento bem como variação de valores nas aferições, o que gerou insegurança nos usuários.

Quanto ao apontamento da empresa com relação ao acompanhamento durante os testes realizados com o equipamento, tal acompanhamento não foi possível por conta das medidas adotadas no âmbito da administração pública direta e indireta, de medidas temporárias de prevenção à disseminação do coronavírus.

Considerando que todos os testes foram realizados em ambiente adequado, com equipe clínica e de enfermagem capacitada e ainda com usuários finais distintos, com conhecimento prático e confiável de uso do equipamento, consideramos improcedente o recurso expedido pela empresa OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA, mantendo-se a mesma como desclassificados do pregão 009/2021.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRONICO

Um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, atendendo o princípio da economicidade e do respeito ao erário público, sem com isso suplantarem outros princípios, como o da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros.

Contudo, dado o momento pelo qual a sociedade em geral enfrenta em virtude das medidas de distanciamento e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), restringiram a circulação de pessoas e impuseram uma diminuição na capacidade dos locais, além de privilegiar todas as ações que possam ser remotas. Neste sentido, o acompanhamento para avaliação de amostras não pode ser realizado.

Além disto, não há um imperativo legal para que a Administração realize avaliações de amostra em sessão pública. Neste sentido, a jurisprudência tem seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. DIREITO DE PRESENCIAR A ANÁLISE DE AMOSTRAS. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança que visa a anulação do resultado de recurso administrativo em que o impetrante pretendia a anulação do resultado de pregão, ao fundamento de que teria direito de acompanhar a análise das amostras apresentadas pelo licitante vencedor, bem como porque não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

teriam sido observadas diversas regras editalícias. 2. Não se verifica a existência de direito líquido e certo que estaria sendo violado, devendo prevalecer os fundamentos pelo indeferimento do recurso administrativo e, assim, também o acórdão a quo, tendo em vista que: i) da análise do contrato administrativo e da legislação que rege a matéria (Lei 10.250/2002, Decreto 3.555/2000 e Decreto 5.450/2005), não se verifica a previsão da prerrogativa de presenciar o procedimento de análise das amostras, sendo certo que houve a devida divulgação dos resultados, assegurando aos interessados a apresentação de recursos, consoante ocorreu no caso dos autos (fls. 250/292); ii) a pena de suspensão para participar de licitação foi revogada pela própria Administração (fls. 527), não havendo prova pré-constituída acerca da alegação feita na tribuna a respeito da existência de aplicação de nova pena de inidoneidade para contratação da empresa vencedora do certame; iii) não se vislumbra irregularidade na representação da sociedade empresária vencedora, porquanto a recorrida foi, em última análise, devidamente representada pelo Sr. Fábio Mendonça da Silva, seu sócio administrador; iv) o capital social encontra-se dentro do que fora exigido pelo edital e é condizente com o cumprimento do contrato, o qual, inclusive, já foi integralmente executado, consoante petição recente apresentada nos autos; v) consoante atestado pelo parecer técnico emitido pelo órgão competente, os produtos apresentados atendem plenamente ao especificado do edital; vi) o quantitativo mínimo de 25% do volume total a ser adquirido pela Administração foi devidamente satisfeito pela recorrente, seja porque, dos itens atestados, devem ser considerados os compatíveis com o objeto da licitação, ou porque, a própria Administração entendeu ser razoável a aceitação do quantitativo apresentado, pois a diferença faltante seria de apenas 1,47% do total; vii) o fato das notas fiscais se referirem ao antigo nome da sociedade empresária, anterior à respectiva alteração contratual, não resulta, por si só, em qualquer irregularidade passível de afastar o resultado do pregão, mormente porque a alteração do contrato social foi regular e não há qualquer indício de que tem por fim a realização de alguma espécie de fraude. Ademais, concluir por irregularidade que pudesse viciar o procedimento licitatório dependeria da produção e do exame de prova; viii) Não há regra no edital estabelecendo momento adequado a apresentação do laudo de toxologia, razão pela qual a verificação do cumprimento desse requisito pode se dar até o recebimento definitivo dos bens, sendo oportuno anotar que o Estado de Pernambuco, à fl. 393, noticia que a referida documentação foi regularmente providenciada. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 46222 / PE, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma)

Como resta claro, a alegação da Recorrente não prospera, tendo em vista que esta Administração cumpriu de maneira clara e objetiva todos os requisitos estabelecidos em edital, de modo que a sua desclassificação está devidamente fundamentada pela unidade técnica, a qual reafirma seu posicionamento como apresentado acima.

A Administração aplica de forma inequívoca a Lei de Regência, de modo que o julgamento e a análise foram feitas de modo objetivo, pautado pelas normas técnicas vigentes e com equipe preparada para este fim.

Desta forma, mantém-se o posicionamento de desclassificação da Recorrente.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, de acordo com a manifestação técnica da unidade solicitante.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA – EPP, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro